

A. I. Nº - 020176.0508/03-9
AUTUADO - BRUNELI MODAS LTDA.
AUTUANTE - PAULO GORGE TELIS SOARES DA FONSECA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 17. 11. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0448-04/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO COM A INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que o remetente das mercadorias emitiu a nota fiscal com o número incorreto da inscrição cadastral. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/05/03 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ 284,29, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fl. 15, alegando que o Auto de infração em lide não deveria ter sido lavrado, pois, de acordo com o § 6º do art. 201 do RICMS-BA/97, o remetente das mercadorias imediatamente enviou o documento fiscal de correção da inscrição cadastral (fl. 19). Ao final, o autuado solicita a improcedência do Auto de Infração.

A auditora designada para prestar a informação fiscal, após historiar o processo, afirmou que “da leitura dos autos, especialmente do documento às folhas 19, e da consulta ao sistema de informações da SEFAZ, depreende-se que assiste razão à Autuada. Na nota fiscal nº 008621 (fls. 08) e no CTRC (fl. 09), constam todos os dados corretos da empresa, como registrada no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, com exceção do número de inscrição estadual, equívoco que foi corrigido pela carta de correção apresentada pelo remetente, conforme previsão do art. 201, § 6º do RICMS aprovado pelo Decreto 6.284/97.”

VOTO

No presente lançamento, o autuado está sendo acusado de ter efetuado aquisição interestadual de mercadorias destinadas à comercialização, estando com a sua inscrição cadastral cancelada, conforme comprova o extrato do SINTEGRA (fl. 7).

Em sua defesa, o autuado afirma que houve uma troca no número da inscrição cadastral e que o equívoco foi imediatamente corrigido através da carta de correção anexada à fl. 19. Por seu turno, a auditora designada para prestar a informação fiscal acatou a alegação defensiva e solicitou a improcedência da autuação.

Com base nos documentos acostados ao processo e no comentado acima, entendo que, no caso em lide, está comprovado que a Nota Fiscal nº 8621 foi emitida com o número da inscrição cadastral trocado, conforme consta na carta de correção de fl. 19. Dessa forma, entendo que a carta de correção deve ser acatada, pois não se relaciona com dados que influem no cálculo do

imposto e não implicar mudança completa do nome do remetente e nem do destinatário. Considero, portanto, que a infração não está caracterizada.

Pelo acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **020176.0508/03-9**, lavrado contra **BRUNELI MODAS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR